



DECRETO N.º 4697/2020

“Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Tramandaí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências”.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Tramandaí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio dos Decretos Estaduais n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e 55.154, de 1.º de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020.

Art. 2.º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto, nos Decretos Estaduais e demais normas Federais.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

...FI. 02 do Decreto n.º 4697/2020.



CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3.º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Tramandaí, as medidas de que trata este Decreto.

Seção I Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 4.º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

...FI. 03 do Decreto n.º 4697/2020.



VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais

Art. 5.º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Tramandaí.



...Fl. 04 do Decreto n.º 4697/2020

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

§ 2.º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

Seção III

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 6.º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Tramandaí, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4.º.

Seção IV

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais



...FI. 05 do Decreto n.º 4697/2020

Art. 7.º Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Município de Tramandaí, até 30 de abril de 2020.

Seção V

Da interdição excepcional e temporária das praias

Art. 8.º Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a interdição, excepcional e temporária, de todas as praias do litoral e das águas internas do Município de Tramandaí.

Parágrafo único. Entende-se por praia, para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Seção VI

Das lojas de conveniência

Art. 9.º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, ressalvadas as localizadas em zona urbana, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.



..Fl. 06 do Decreto n.º 4697/2020

Seção VII

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção VIII

Da vedação de elevação de preços

Art. 11. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IX

Do estabelecimento de limites quantitativos

Art. 12. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção X

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 13. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;



...FI. 07 do Decreto n.º 4697/2020

V– manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII- utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX– instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID- 19 (novo Coronavírus).

X– afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI– afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Seção XI

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 14. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 15. Fica determinado que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 14 deste Decreto ao transporte coletivo público intermunicipal de característica urbana.

Seção XII

Da proibição de ingresso e circulação no território estadual



...Fl. 08 do Decreto n.º 4697/2020

Art. 16. Ficam proibidos o ingresso e a circulação, em todo o território do Município de Tramandaí, de veículos terrestres de transporte coletivo de passageiros, públicos e privados, oriundos de outros estados ou de países estrangeiros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” aos seguintes casos:

I – repatriação de estrangeiros, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública;

II - transporte de funcionários das empresas e das indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata o art. 15, bem como as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

III - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção XIII **Das atividades e serviços essenciais**

Art. 17. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1.º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de “call center”;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX – captação, tratamento e destinação de esgoto e de lixo (reciclagem);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 09 do Decreto n.º 4697/2020

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XVI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIX - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XX - vigilância agropecuária;

XXI - controle e fiscalização de tráfego;

XXII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2.º deste Decreto;

XXIII - serviços postais;

XXIV - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVIII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXIX - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...Fl. 10 do Decreto n.º 4697/2020

XXXI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXII - mercado de capitais e de seguros;

XXXIII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIV - atividades médico-periciais;

XXXV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXVI - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º deste Decreto.

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2.º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

IV – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou sub produtos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3.º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.



...Fl. 11 do Decreto n.º 4697/2020

§ 4.º As autoridades municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4.º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

Seção XIV **Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais**

Art. 18. As autoridades municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Seção I **Do atendimento ao público**

Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção II **Da aplicação de quarentena aos agentes públicos**

Art. 21. Os Secretários Municipais deverão, no âmbito de suas competências:



...Fl. 12 do Decreto n.º 4697/2020

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Seção III

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 22. Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – organizar escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo será obrigatório para os servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de trabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública e Assistência Social;

II - gestantes;

III- portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção IV

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 23. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.



...Fl. 13 do Decreto n.º 4697/2020

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Seção V Das reuniões

Art. 24. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção VI Da vedação de circulação de processos físicos

Art. 25. Fica reduzida a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Seção VII Do ponto biométrico

Art. 26. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal.

Seção VIII Da convocação de servidores públicos

Art. 27. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e especial dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Vigilância Sanitária, Segurança Pública, Desenvolvimento e Ação Social, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores:

- I – gestantes;
- II – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas;
- III – os acima de 60 anos.



...Fl. 14 do Decreto n.º 4697/2020

Art. 28. Ficam os Secretários Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção IX Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 29. Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Seção X Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal

Art. 30. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I – manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I Da Suspensão dos prazos de defesas recursais



...Fl. 15 do Decreto n.º 4697/2020

Art. 31. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Seção II **Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - PPCI**

Art. 32. Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos PPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção III **Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres**

Art. 33. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Seção IV **Dos contratos de bens e de serviços de saúde**

Art. 34. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato, desde que atendidas as exigências da Lei Federal nº. 8666/93

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



...Fl. 16 do Decreto n.º 4697/2020

Seção V
Da prova de vida dos aposentados e pensionistas

Art. 35. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Municipal de Seguridade Social.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 36. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal, observados os demais requisitos legais:

I- requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III- adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1.º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2.º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3.º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4.º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.



...Fl. 17 do Decreto n.º 4697/2020

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 37. O Município de Tramandaí, no âmbito de suas competências, adota as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID- 19 (novo Coronavírus), em especial:

I– fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II– fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 deste Decreto;

III– fica determinada a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das disposições gerais

Art. 38. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 39. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



...Fl. 18 do Decreto n.º 4697/2020

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública e Assistência Social, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais das respectivas Pastas.

Seção II **Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19**

Art. 40. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III **Dos prazos das medidas sanitárias**

Art. 41. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, exceto:

- I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 5.º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;
- II – a convocação de servidores públicos, de que tratam os artigos 27 e 28 deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;
- III – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

Seção IV **Das anções**

Art. 42. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção VII **Das disposições finais**

Art. 43. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 4695/2020.

Art. 45 Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 02 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



DECRETO N.º 4695/2020

“ALTERA OS DECRETOS MUNICIPAIS QUE TRATAM DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de prorrogação das medidas determinadas nos Decretos que tratam da Pandemia por COVID-19

Considerando a responsabilidade do Município de Tramandaí em resguardar a saúde de toda a população local, bem como disponibilizar os serviços essenciais na área de saúde e;

Considerando as dinâmicas do avanço da pandemia no País e no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente na data de hoje,

D E C R E T A:

Art. 1.º Art. 1.º Ficam suspensas, **até o dia 30/04/2020**, podendo ser prorrogáveis por nova norma municipal, as seguintes atividades:

I - Todas as atividades escolares do sistema municipal de ensino, Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1.º ao 9.º Ano); todas as atividades escolares da rede conveniada municipal; todas as escolas da rede particular de ensino;

II - Ensaios e apresentações da Banda Municipal de Tramandaí;

III - Ensaios e apresentações do Coral Municipal de Tramandaí;

III - O atendimento ao Público da Biblioteca Manoelito de Ornellas e do Museu Professora Abrilina Hoffmeister;

IV - A cedência de ginásios, auditórios e quaisquer locais similares pertencentes ao Município de Tramandaí;

V - Por período indeterminado, palestras e eventos com aglomeração de pessoas com participação dos servidores do Município de Tramandaí;

Art. 2.º O cumprimento do calendário letivo será em conformidade com as orientações do MEC, UNCME, UNDIME, e CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...Fl. 02 do Decreto n.º 4695/2020.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as convocações de horas suplementares dos professores da rede municipal de ensino, a partir do dia 19 de março até 30 de abril de 2020, sendo que no período de 19 de março até 31 de março de 2020 (suspensão das aulas, conforme Decreto n.º 4680/2020), as horas não realizadas deverão ser compensadas quando do retorno das atividades escolares.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 1.º de abril de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



DECRETO N.º 4688/2020

“REGULAMENTA O RETORNO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, ALTERA O DECRETO MUNICIPAL N.º 4681/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia 11 de março de 2020 a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 55.115, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Covid-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado;

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, nacional, estadual e municipal decorrente do coronavírus, causador do vírus Covid-19;

Considerando a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tramandaí em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no município;

DECRETA :

Art. 1.º Fica mantido o Decreto Municipal que reconhece e declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Tramandaí para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19 (novo coronavírus), contudo o retorno das atividades econômicas passa ser regulado pelo presente Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 02 do Decreto n.º 4688/2020

Art. 2.º A manutenção do isolamento social permanece recomendável para toda a população de Tramandaí, especialmente àqueles que integram os grupos classificados como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3.º Fica permitido o retorno das atividades econômicas e dos serviços privados, essenciais ou não, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos básicos e comuns para todos os seguimentos:

I - Toda a equipe de funcionários, colaboradores, estagiários, terceirizados e aprendizes deverão receber treinamento sobre as normas higiênico-sanitárias adotadas pela Empresa, sendo obrigatório o registro do treinamento, assinado por todos que participaram;

II – A quantidade de sócios, funcionários, colaboradores, estagiários, terceirizados, aprendizes ou quaisquer outras pessoas com atribuições no funcionamento da empresa, seja em local de atendimento ao público ou não, deverão atuar em turnos reduzidos e realizando revezamento através de turnos;

III - Os sócios, funcionários, colaboradores, estagiários, terceirizados, aprendizes ou quaisquer outras pessoas com atribuições no funcionamento da empresa e que sejam integrantes do grupo de risco deverão ser dispensados das suas atividades presenciais; já os que apresentem sintomas gripais serão afastados de suas atividades laborativas, devendo a vigilância epidemiológica do Município ser comunicada em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência dos sintomas;

IV - O horário de funcionamento do estabelecimento comercial, na parte de atendimento ao público, deverá ser reduzido;

V – A capacidade de pessoas deverá ser limitada dentro do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

VI - Os sócios, funcionários, colaboradores, estagiários, terceirizados, aprendizes ou quaisquer outras pessoas com atribuições no funcionamento do estabelecimento deverão receber e utilizar álcool gel 70% para higiene das mãos, também deverão ser orientados a lavar as mãos com água e sabão várias vezes ao dia, após a realização de cada atendimento;

VII – Deverá ser observada uma distância mínima de 1,5 metros de distância no balcão de atendimento e entre cada cliente, devendo ser disponibilizado álcool gel 70% para os clientes;

VIII - Os estabelecimentos devem adotar, preferencialmente, o sistema de tele entrega com o intuito de estimular o isolamento domiciliar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 03 do Decreto n.º 4688/2020

IX - A higiene do ambiente de trabalho deverá realizada com água sanitária antes do início das atividades, no meio da manhã, meio da tarde e após fechamento, devendo compreender a higiene do chão e paredes, bem como de todos os móveis e utensílios;

X – Deverá ser produzida e mantida de forma atualizada uma planilha onde conste cada ato de higienização referido no inciso anterior, com o registro da atividade, horário e assinatura do funcionário responsável, sendo diariamente conferida pelo proprietário ou responsável do estabelecimento que também deve lançar sua assinatura de ciente;

XI - Os balcões de atendimento, canetas e máquinas de cartão de crédito, serão higienizadas entre cada atendimento com álcool 70% e papel toalha;

XII - Os fornecedores deverão ser atendidos, preferencialmente, de forma on-line, por telefone e/ou quaisquer outras formas que reduzam o número de pessoas no interior do estabelecimento;

XIII – Nos estabelecimentos que atendem mais de duas pessoas ao mesmo tempo deverá ser disponibilizado um funcionário para aplicação de álcool gel 70% nas mãos dos clientes que adentrarem no local;

XIV – Deverão ser disponibilizados sabonete líquido antisséptico e papel toalha nos banheiros dos clientes e dos funcionários;

XV – Deverão ser fixadas placas com instruções junto as mesas de atendimentos e no interior da loja orientando sobre a necessidade de higienização das mãos e manutenção da distância mínima entre clientes;

XVI – Os estabelecimentos deverão funcionar com portas e janelas abertas a fim de possibilitar a entrada e circulação do ar, sendo que excepcionalmente será permitida a utilização de ar condicionado, quando o ambiente não tiver possibilidade de circulação do ar, o que deverá ser limpo por técnico de empresa especializada.

Art. 4º. De forma específica, além das previsões do Artigo anterior, deverá ser providenciado pelos estabelecimentos os seguintes requisitos para funcionamento:

I - Serviços de alimentação com manipulação de alimentos:

a) O consumo de alimentos no interior de restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e similares deve observar as regras do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual n.º. 55.128/2020, devendo a atividade ser realizada,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

....Fl. 04 do Decreto n.º 4688/2020

b) preferencialmente, por meio de retirada em balcão, serviço de drive-thru e entrega em domicílio;

c) Espaçamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas;

II - Supermercados, mercados e similares:

a) Disponibilizar álcool gel em todos os caixas e balcões de atendimentos;

b) Realizar a higienização dos caixas ou balcões de atendimento, bem como das máquinas de cartão e registradoras, com álcool 70% a cada atendimento de cliente;

c) Disponibilizar funcionários para higienização com álcool 70% em tempo integral em todos os equipamentos de uso comum (ilhas, balcões, porta de freezer, carrinhos, cestas, entre outros).

III - Salões de beleza, estéticas e barbearias:

a) Realizar atendimento mediante de agendamento, devendo ser atendido um cliente para cada profissional;

b) Utilização de luvas e mascaras pelo profissional, sendo que as luvas devem ser substituídas a cada atendimento;

c) Esterilização dos utensílios.

IV - Academias e similares:

a) Higienização imediata de cada equipamento após o uso;

b) Redução de público em atendido a 50% da capacidade do local;

c) Disponibilização de material de higienização pessoal nos banheiros, como sabonetes, álcool 70% e papel toalha;

V – Atividades de construção civil:

a) Disponibilizar banheiros e pias com água potável, material de higiene pessoal, em quantidade suficiente para atender aos trabalhadores do local;

b) Promover, sempre que possível, uma distribuição dos trabalhadores em locais diferentes da obra para reduzir proximidade pessoal;

c) Exigir que as empresas ou profissionais terceirizados atendam as regras de higienização e manutenção das distâncias mínimas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...Fl. 05 do Decreto n.º 4688/2020

Art. 5.º Cada Empresa, prestador de serviço, profissional autônomo e demais pessoas que atendam ao público, seja com ou sem fins lucrativos, deverão apresentar à Vigilância Sanitária do Município seu plano de funcionamento, diretamente ou por meio de protocolo eletrônico no e-mail 'lanoprevencaocovid@tramandai.rs.gov.br.

§ 1.º A Empresa que possuir filiais poderá apresentar apenas um plano de funcionamento.

§ 2.º Comércios, prestadores de serviços ou profissionais autônomos, com características comuns, poderão apresentar suas solicitações em um plano único, devendo nesse caso indicar todos os estabelecimentos contemplados.

§ 3.º Os planos devem ficar em local visível e de acesso ao público, para que a população auxilie na fiscalização do mesmo, juntamente com os telefones da fiscalização sanitária.

§ 4.º A capacidade de público em atendimento será calculada através do Plano de Prevenção Contra Incêndios (PPCI).

§ 5.º No ato da Fiscalização poderão ser exigidas adequações conforme o entendimento da autoridade sanitária.

§ 6.º Deverá ser anexada ao plano de funcionamento uma declaração de responsabilidade civil, penal e administrativa, firmada pelo proprietário do estabelecimento, com o compromisso de verificação diária do cumprimento das condições para funcionamento.

Art. 6.º As previsões do presente Decreto não excluem as exigências dos Decretos Estaduais n.º. 23430/1974, 55.128/2020 e suas alterações.

Art. 7.º O não cumprimento de quaisquer das regras estabelecidas no presente Decreto gera a imediata interdição do estabelecimento, sujeito a abertura de processo administrativo sanitário, ficando a reabertura do estabelecimento condicionada à comprovação da regularização das questões apontadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 8.º O Art. 9.º do Decreto Municipal n.º. 4685/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 9.º Ficam proibidas atividades que impliquem em aglomeração de pessoas em praças públicas, na orla do Rio, na Ponte e plataformas de pesca da Avenida Beira-rio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 06 do Decreto n.º 4688/2020

§ 1.º Excetuam-se do previsto neste artigo as atividades de pesca, quando exercida por profissional devidamente identificado.

§ 2.º A utilização da faixa de praia permanece com as restrições determinadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, sendo que os pontos públicos, quiosques, devem permanecer fechados.

§ 3.º O local denominado como “camelódromo”, por seu enquadramento no Inciso III, do Art. 3º, do Decreto Estadual nº, 55.128/2020, deve permanecer fechado.

§ 4.º Os pontos públicos localizados nas ruas e avenidas da Cidade poderão reabrir, desde que evitem aglomeração de pessoas e, preferencialmente, se utilizem de sistemas de drive-thru e entrega em domicílio.”

(...)

Art. 9.º Ficam revogados os seguintes dispositivos legais do Decreto Municipal nº. 4.681/2020: Artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10 e 13.

Art. 10. As medidas determinadas por este Decreto, bem como àquelas previstas no Art. 1.º, nos artigos integrantes dos Capítulos I e IV do Decreto Municipal nº. 4681/2020, possuem um prazo de cumprimento pelo mesmo período em que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, aos 30 de março de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



DECRETO N.º 4685/2020

“ALTERA OS DECRETOS MUNICIPAIS QUE TRATAM DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de prorrogação das medidas determinadas nos Decretos n.º 4679/2020, 4680/2020, 4681/2020 e 4282/2020;

Considerando a responsabilidade do Município de Tramandaí em resguardar a saúde de toda a população local, bem como disponibilizar os serviços essenciais na área de saúde e;

Considerando as dinâmicas do avanço da pandemia no País e no Estado do Rio Grande do Sul,

DECRETA:

Art. 1.º Os prazos constantes dos Decretos Municipais n.º 4679/2020, 4680/2020, 4681/2020, que **QUE TRATAM DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)**, ficam prorrogados **até o dia 03/04/2020**.

Art. 2.º Fica acrescido ao Decreto Municipal n.º. 4681/2020, alterado pelo Decreto n.º 4682/2020, o Art. 10-D com a seguinte redação:

Art. 10-D – Serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como a produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 26 de março de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



DECRETO N.º 4682/2020

“ALTERA O DECRETO MUNICIPAL N.º 4681/2020, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de readequação das medidas determinadas no Decreto n.º 4681/2020;

Considerando a responsabilidade do Município de Tramandaí em resguardar a saúde de toda a população local, bem como disponibilizar os serviços essenciais na área de saúde e;

Considerando as dinâmicas do avanço da pandemia no País e no Estado do Rio Grande do Sul,

D E C R E T A:

Art. 1.º O Inciso X do Art. 2.º do Decreto Municipal n.º 4681/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

X - restaurantes e lanchonetes;

(...)

Art. 2.º Fica acrescido o Inciso XII ao Art. 2.º do Decreto Municipal n.º 4681/2020 com a seguinte redação:

(...)

XII – Borracharias e oficinas mecânicas, que deverão funcionar em sistema de plantão, atendendo apenas casos urgentes.

(...)

Art. 3.º O *caput* do Art. 3.º do Decreto Municipal n.º 4681/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...Fl. 02 do Decreto n.º 4682/2020

“Art. 3.º Os restaurantes e lanchonetes devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:”

(...)

Art. 4.º Fica suprimido o Parágrafo único do Art. 3.º do Decreto Municipal n.º 4681/2020 e acrescido os seguintes parágrafos:

(...)

§ 1.º - Os estabelecimentos comerciais classificados como bares devem permanecer fechados.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais classificados como sorveterias devem permanecer fechados.

§ 3.º Os restaurantes e lancherias somente poderão funcionar com atendimento direto ao público até às 18 horas, após esse horário somente será permitido os serviços de tele-entrega e de drive thru.

§ 4.º Durante o horário de atendimento ao público, os reaturantes e lancherias deverão providenciar que ocupação do local destinado ao público não ultrapasse 30% da capacidade do local.

§ 5.º Ficam proibidas apresentações artísticas e musicais.

(...)

Art. 5.º Ficam acrescidos ao Decreto Municipal n.º. 4681/2020 os Art. 10-A, Art. 10-B e Art. 11-C com a seguinte redação:

(...)

Art. 10-A. Comércio classificados como bazar e loja de multiprodutos, como as lojas de 1,99, estão enquadradas na regra geral e devem permanecer fechadas.

Art. 10-B. Ficam suspensas as atividades de transporte especial turístico em todo território do Município de Tramandaí.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...Fl. 03 do Decreto n.º 4682/2020

Art. 11–C. As indústrias gráficas sediadas no Município poderão funcionar em sistemas com redução de funcionários, jornadas alternadas, não atendimento de público e demais medidas restritivas de aglomeração e higienização previstas nas normas municipais, estaduais e federais, devendo priorizar sua produção para confecção de embalagens, receituários, materiais utilizados pelo Poder Público para atuação nas áreas e saúde e fiscalização.

(...)

Art. 6.º. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 22
de
março de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



DECRETO N.º 4681/2020

“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando as orientações da Organização Mundial de Saúde, que reconheceu a existência de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

Considerando os termos do Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal;

Considerando os termos do Art. 3.º da Lei Federal nº. 13979/2020;

Considerando os termos do Decreto Estadual n.º 55.128/2020;

Considerando as medidas já adotadas para situação de emergência em saúde pública constantes do Decreto Municipal n.º 4673/2020;

Considerando a responsabilidade do Município de Tramandaí em resguardar a saúde de toda a população local, bem como disponibilizar os serviços essenciais na área de saúde;

Considerando as dinâmicas do avanço da pandemia no País e no Estado do Rio Grande do Sul,

D E C R E T A:

Art. 1.º Por meio do presente Decreto fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Tramandaí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo covid-19 (novo coronavírus).

**CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PRIVADAS**

Art. 2.º Fica determinada a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais, bem como o fechamento dos estabelecimentos comerciais em geral, inclusive os "shopping" e centros comerciais, à exceção de:

I – farmácias;

II - clínicas de atendimento na área da saúde essenciais à manutenção da vida;

III - postos de gasolina;



...FI. 02 do Decreto n.º 4681/2020.

- IV - locais de venda de gás e água;
- V – agropecuárias;
- VI - clínicas veterinárias;
- VII - supermercados e similares,
- VIII - padarias e confeitarias;
- IX - agências bancárias;
- X – restaurantes, bares e lanchonetes;
- XI – empresas de monitoramento eletrônico.

Art. 3.º Os restaurantes, bares e lanchonetes devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 03 do Decreto n.º 4681/2020.

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

Parágrafo único: Ficam proibidas as apresentações artísticas e musicais.

Art. 4.º. Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas cumulativas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

Art. 5.º Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 04 do Decreto n.º 4681/2020.

orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 6.º Fica proibida a realização de locação para temporada por imobiliárias, corretores e por particulares.

Art. 7.º Os hotéis, pousadas e similares estão incluídos na previsão geral de proibição das atividades, devendo cessar suas atividades.

Art. 8.º Fica determinado o fechamento dos quiosques localizados na Beira-mar, de todos os demais pontos público de comércio (crepps e similares), sejam concessões, permissões ou autorizações, bem como os “camelódromos de Tramandaí e da zona Sul”.

Parágrafo único: Fica proibido o comércio ambulante.

Art. 9.º Fica proibida a utilização da faixa de praia, das praças e academias públicas ou privadas.

Art. 10. Ficam suspensas as atividades das empresas de construção civil.

Art. 11. As atividades de missas, cultos e reuniões religiosos que impliquem em aglomeração de pessoas, sem prejuízo das medidas necessárias à higienização dos espaços comuns, ficam limitadas a 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do local constante do respectivo PPCI.

Art. 12. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no PPCI da respectiva sala.

Art. 13. A violação às regras do presente decreto sujeitam os infratores às sanções cíveis, criminais e administrativas cabível, sendo possível a realização do fechamento compulsório de estabelecimento e suspensão dos alvarás municipais.



...FI. 05 do Decreto n.º 4681/2020.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES PÚBLICAS

Art. 14. O funcionamento dos prédios públicos municipais deverão ser mantidos com um sistema alternado de presença dos servidores públicos, contratados e estagiários, cabendo a cada secretaria organizar a escala de trabalho para que os serviços públicos não fiquem com menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores em atividade.

§ 1.º Na organização das escalas não devem ser considerados os servidores dispensados do ponto pelo Decreto n.º 4679/2020.

§ 2.º Nas secretarias em que for possível teletrabalho o mesmo deverá ser implementado.

§ 3.º O registro da presença dos servidores será realizado por cada secretaria, de modo a evitar a utilização dos relógios biométricos de registro.

§ 4.º Todas as secretarias deverão disponibilizar e divulgar um número de telefone, e-mail e outros mecanismos para atendimento não presencial à comunidade e aos demais setores internos.

§ 5.º A tramitação interna de documentos e processos físicos deve ser reduzida ao mínimo necessário, devendo, preferencialmente, ser substituída por mecanismos digitais.

§ 6.º As Secretarias de Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social, Obras, Guarda Municipal e Defesa Civil são consideradas essenciais à manutenção dos serviços públicos, devendo funcionar conforme organização dos respectivos secretários.

Art. 15. Fica determinada a restrição de ingresso de pessoas estranhas ao serviço público municipal no prédio da Prefeitura, devendo ser criada barreira para identificação das pessoas que buscam acesso ao serviço público ou informação.

Art. 16. As Secretarias Municipais deverão relacionar os serviços considerados não essenciais, que serão suspensos pelo prazo do presente Decreto, passíveis de prorrogação.

Art. 17. O cidadão deverá ser informado na portaria do prédio sobre a suspensão do serviço buscado.



...FI. 06 do Decreto n.º 4681/2020.

Art. 18. Ficam os titulares dos órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto Executivo, regulando atividades de acordo com a sua área de atuação, situações específicas da rotina de cada Pasta.

Art. 19. Todos os prazos administrativos de competência do Município de Tramandaí ficam suspensos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 O Conselho Tutelar de Tramandaí passa a funcionar em regime de emergência, com redução de horário, especificamente para o período compreendido entre às 13horas e 18horas, sendo obrigatória a presença apenas do Conselheiro Plantonista e servidores.

§ 1.º Ficam suspensas as visitas domiciliares de acompanhamento.

§ 2.º Foro do horário acima descrito os servidores ficam dispensado do registro de ponto.

§ 3.º Todos os conselheiros devem estar em condição de sobreaviso.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a solicitar o apoio das forças de segurança pública para implementação das medidas previstas no presente Decreto e nas demais normas estaduais e federais.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal deverá promover esforços para concitar a população à isolamento domiciliar, através do efetivo da Guarda Municipal, com apoio da Brigada Militar, bem como promover campanha de divulgação e orientação por meio de carros de som e demais meios digitais.

Art. 23. As medidas determinadas por este Decreto possuem um prazo de cumprimento obrigatório de 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado por ato do Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 07 do Decreto n.º 4681/2020.

Art. 24 A Poder Executivo Municipal solicita a colaboração de toda a população para superação dessas dificuldades, contando com o bom senso de todos no enfrentamento da crise.

Art. 25 Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 20 de março de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



DECRETO N.º 4680/2020

“DECRETA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ.”

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3.º da Lei Federal N.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta a emergência de saúde pública prevista no artigo 3.º da Lei Federal N.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE do Executivo em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Cultura do município de Tramandaí possui 11 escolas de Ensino Fundamental, 07 de Educação Infantil e 6 escolas de Educação Infantil conveniadas, e CONSIDERANDO o compromisso do Executivo em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensas, podendo ser prorrogáveis por nova norma municipal, as seguintes atividades:

I - Pelo período de 14 dias, todas as atividades escolares do sistema municipal de ensino, Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º Ano), a partir de 19/03/2020;

II - Pelo período de 14 dias, todas as atividades escolares da rede conveniada municipal, a partir de 19/03/2020;

III - Por período indeterminado, palestras e eventos com aglomeração de pessoas com participação dos servidores do Município de Tramandaí;

IV - Pelo período de 14 dias, ensaios e apresentações da Banda Municipal de Tramandaí, a partir de 19/03/2020;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

... Fl. 02 do Decreto n.º 4680/2020.

V - Pelo período de 14 dias, ensaios e apresentações do Coral Municipal de tramandaí, a partir de 19/03/2020;

VI - Pelo período de 14 dias o atendimento ao Público da Biblioteca Manoelito de Ornellas e do Museu Professora Abrilina Hoffmeister, a partir de 19/03/2020.

VII - Pelo período de 14 dias a cedência de ginásios, auditórios e quaisquer locais similares pertencentes ao Município de Tramandaí, a partir de 19/03/2020.

Art. 2.º O cumprimento do calendário letivo será em conformidade com as orientações do MEC, UNCME, UNDIME, e CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 18 de março de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

DECRETO Nº 4679/2020

**“ESTABELECE DISPOSIÇÃO EM FUNÇÃO DO
DECRETO N.º 4676/2020”.**

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando o Decreto n.º 4676/2020, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência, em Saúde Pública no Município, em razão de surto de doença respiratória Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previsto na Lei Federal n.º 13.979, 06 de fevereiro de 2020.

Considerando que o Decreto é baseado na decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS), que declarou, na data de 11 de março, pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2). Considerando ainda que o Município de Tramandaí tem Gestão Plena nos Serviços de Saúde, sendo referência assistencial para a Região do Litoral do Rio Grande do Sul.

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam dispensados das atividades laborais, a partir de 19 de março de 2020, por um período de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado, de acordo com as novas circunstâncias e recomendações dos órgãos federais e estaduais de saúde, os servidores(as) que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade e as servidoras gestantes e, ainda, os servidores(as) que sejam portadores de doenças crônicas, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração e direitos funcionais.

Art. 2.º Os servidores aposentados que devam realizar a atualização cadastral ficam dispensados da atualização, por um período de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado, de acordo com as novas circunstâncias e recomendações dos órgãos federais e estaduais de saúde, sem prejuízo de seus proventos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 18 de março de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração



DECRETO Nº 4676/2020

**“DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

O Município de Tramandaí, através do Decreto n.º 4676/2020, de 16 de março de 2020, declara Situação de Emergência, em Saúde Pública no Município, em razão de surto de doença respiratória Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previsto na Lei Federal n.º 13.979, 06 de fevereiro de 2020.

O Decreto é baseado na decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS), que declarou, na data de 11 de março, pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Considerando ainda que o Município de Tramandaí tem Gestão Plena nos Serviços de Saúde, sendo referência assistencial para a Região do Litoral do Rio Grande do Sul.

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Tramandaí, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2.º Nos termos do Inciso III do § 7.º, do art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de :

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;
- e) Tratamentos médicos específicos.

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 02 do Decreto n.º 4676/2020

Art. 3.º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4.º da Lei Federal n.º 13.979, de 2020.

Art. 4.º Fica determinada a criação de Comissão para Gestão do Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública, formada por profissionais da área de saúde controle epidemiológico do Município e profissionais que possam contribuir de forma técnica para fortalecimento das ações de controle.

Art. 5.º Para permitir o enfrentamento da questão no âmbito da Administração Pública Municipal, fica determinado a todas as Secretarias Municipais de Tramandaí e autarquias, bem como a Procuradoria Geral do Município e Guarda Civil Municipal, a obrigação de manter regime de plantão aos finais de semana para atender as requisições da Secretaria Municipal de Saúde, destinadas ao enfrentamento da questão objeto do presente.

Art. 6.º Até disposição em contrário, o Município de Tramandaí
RECOMENDA:

I – Cobrir a boca e nariz ao tossir ou espirrar (etiqueta da tosse e espirro – utilizar a dobra interna do cotovelo em vez das mãos);

II – Utilizar lenço descartável para higiene nasal (e para banheiros públicos, utilizar toalhas descartáveis);

III – Evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca;

IV – Higienizar corrimãos, alça de teto de carros e barras de segurança nos transportes coletivos, que são grandes fontes contaminantes;

V – Evitar o contato dessa contaminação com a mucosa;

VI – Não compartilhar objetos de uso pessoal (o COVID-19 é transmitido por secreções);

VII – Limpar regularmente o ambiente e mantê-lo ventilado;

VIII – Lavar as mãos por pelo menos 20 segundos com água e sabão ou usar antisséptico de mãos à base de álcool.

Art. 7.º Recomenda-se ainda à população Tramandaiense a evitar deslocamentos e viagens para o exterior e locais que estejam com circulação de vírus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FI. 03 do Decreto n.º 4676/2020

Art. 8.º Recomenda-se também à população que doravante evite ambientes com aglomeração de pessoas, devendo ser evitado shows, feiras livres, eventos em ambientes fechados, passeatas, casas noturnas, shopping, festas particulares e similares.

Art. 9.º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10 Em casos suspeitos, após avaliação e sob orientação da Vigilância Epidemiológica do Município, poderão ser mantidos em isolamento domiciliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID-19.

Art. 11 Os eventos que exigem alvará sanitário poderão ser suspensos ou cassados após avaliação e sob orientação da Vigilância Epidemiológica do Município a bem do interesse da saúde pública.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 16 de março de 2020.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ILSA MARIA DARIVA
Secretária de Administração